

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 01 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO A EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 734/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Hélio Carlos**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 734/2015 que pretende alterar “*a ementa, o art. 1º, o caput do art. 2º, o art. 3º, o parágrafo único do art. 6º, o parágrafo 4º do art. 7º, o parágrafo 2º do art. 10, o art. 20 e o art. 24 do projeto de lei nº 734/2015*”.

Inicialmente insta ressaltar que existe em vigor no Município a Lei nº 3995/02, que “*Regulamenta o tráfego dos veículos de tração animal no âmbito do Município e contém outras providências.*”, da qual, o projeto de lei original, nem tampouco esta Emenda, fizeram referências, por outro lado, matéria parecida ao presente projeto já foi tratada nesta procuradoria, no momento da análise da legalidade do **Projeto de Lei nº 7138/15**, de autoria do **Vereador Maurício Tutty**, que pretendia proibir “*o uso de veículos de tração animal para transporte pago de passageiros no âmbito do Município de Pouso Alegre*” e ainda o **Projeto de Lei nº 6897/2012**, de autoria do **Vereador Helio da Van**, que pretendia “*instituir o programa para extinção gradativa do uso de veículo de tração animal e animais de montaria no perímetro urbano do Município*”, oportunidade em que se opinou pela **ilegalidade de ambos** “*porque tipifica nítida interferência da Câmara na esfera de atribuições tipicamente administrativas do Prefeito;*”, tese abarcada por este representante da Procuradoria da Câmara atual.

Porém, como se observa, trata-se agora de uma Emenda parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, o que é permitido, nos termos do art. 269 do Regimento Interno desta Casa, já que “*Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere*”, já o Parágrafo único do art. 271 do mesmo diploma dispõe que, mesmo “*As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser enumeradas em segunda discussão.*”.

No que diz respeito à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.¹

A Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), definiu a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, estabelecendo em seus artigos 24, inciso II, XVII e XVIII e art. 141, §1º, que compete aos municípios regulamentar o trânsito de animais, registrar, conceder licença e autorização para conduzir veículos de tração animal, o que nos leva a possibilidade de proibir seu uso, senão vejamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...) XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;”

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.”

Assim, embora não haja uma regra geral a respeito, nada impede a propositura pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei Municipal, instituindo “*O PROGRAMA PARA REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAS) NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”, como se pretende no presente projeto de lei original, assim como é defeso a apresentação de Emendas Parlamentares, alterando inclusive a ementa do projeto original, como se pretende neste caso em apreço.

O cerne da questão, neste momento é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita

¹ Art. 30, Inciso I CF; Art. 171, inciso I CEMG e Art. 21, inciso VI CTB

pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. **Moreira Alves**, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) **No mesmo sentido:** ADI 2.305, rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ., **exaro parecer favorável** à Emenda ao projeto de lei parlamentar, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288